

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/5/2018, Seção 1, pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Unificada de Ensino Superior (AUFES)		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 19 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de outubro de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade de Educação de Vitória (AUFES), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
PROCESSO Nº: 23000.017344/2011-14		
PARECER CNE/CES Nº: 114/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/3/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão expressa no Despacho SERES/MEC nº 209/2017, de 19 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de outubro de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Educação de Vitória – AUFES, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

A Faculdade de Educação de Vitória – AUFES estava localizada na Avenida Maruípe, nº 2535, Santa Martha, no município de Vitória, e era mantida pela Associação Unificada de Ensino Superior, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.930.693/0001-47, com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Vitória é um município brasileiro, capital do estado do Espírito Santo, na Região Sudeste do país.

a) Resultados Enade, IDD e CPC

O quadro, a seguir, apresenta os resultados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD) e Conceito Preliminar de Curso (CPC):

Área	Ano	Enade (contínuo)	Enade (faixa)	IDD	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
Pedagogia	2005	-	3	4	-	-
Pedagogia	2008	-	2	1	1,11	3

Fonte: Inep/MEC (extraído em 6/2/2018)

b) Resultado do Índice Geral de Cursos (IGC)

Os IGCs da Faculdade Educação de Vitória, no período de 2007 a 2010, foram os seguintes:

Ano	IGC (contínuo)	IGC (faixa)
2010	1,11	2

2009	1,11	2
2008	1,11	2
2007	2,46	3

Fonte: Inep/MEC (extraído em 06/02/2018)

c) Resultado do Conceito Institucional (CI)

Não há indicação no e-MEC, referente ao Conceito Institucional da IES.

d) Histórico

Ao que consta dos autos, foi instaurado processo de supervisão em face da Faculdade de Educação de Vitória por ter obtido conceito menor que 3 (três) nos índices Gerais de Cursos (IGC), nos anos de 2008 e 2009. Em 2010, o IGC contínuo foi igual a 1,11 (um virgula onze), conforme relação constante no anexo da Nota Técnica nº 317/2011-CGSUP/SERES/MEC, de 18 de novembro de 2011.

Sendo assim, por meio do Despacho nº 238/2011- SERES/MEC, de 21 de novembro de 2011, publicado no DOU em 22 de novembro de 2011, com base na nota técnica supracitada, foi instaurado procedimento de supervisão.

Transcrevo, a seguir, dentre outras, as medidas cautelares preventivas, aplicadas pela SERES/MEC à Faculdade de Educação de Vitória no Despacho nº 238/2011- SERES/MEC:

[...]

1. Sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares preventivas em face das Instituições de Educação Superior (IES) referidas no ANEXO I:

a. limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no ANEXO I, durante o período de vigência da medida cautelar, de forma que essas IES só matriculem anualmente a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas no ano de 2011, nos cursos superiores presenciais (graduações e pós-graduações lato sensu);

b. sobrestamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos em trâmite no e-MEC das IES referidas no ANEXO I; e

c. essas medidas não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes;

2. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas no ANEXO I, que ensejará oportunidade de saneamento de deficiências;

Em 11 de janeiro de 2012, a IES manifestou-se a partir da instauração do procedimento de supervisão, formalizando, na SERES/MEC, proposta de protocolo de compromisso para melhoria de suas condições de funcionamento, no qual pediu o prazo de 12 (doze) meses para cumprir as ações propostas.

A proposta de protocolo de compromisso foi uma iniciativa da IES, antecipando o Termo de Saneamento de Deficiência – TSD nº 14/2012, instaurado, posteriormente, em 29 de agosto de 2012, pela Secretaria da Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC, por meio do Ofício Circular nº 13/2012-DISUP/SERES/MEC.

Ressalta-se que, conforme o art. 35 – C, da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a IES não preenchia os requisitos necessários para deferimento à adesão do TSD, pois para o funcionamento de uma instituição é indispensável a regularidade de seus atos autorizativos. A Faculdade de Educação de Vitória, na instauração do presente procedimento de supervisão, estava com o

seu ato de credenciamento vencido desde 2006 e sem processo de credenciamento em trâmite no e-MEC.

Em 30 de maio de 2014, em cumprimento ao Despacho SERES/MEC nº 105, de 29 de maio de 2014, com base na sugestão da Nota Técnica 455/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 29 de maio de 2014, foi aberto *ex officio*, processo de credenciamento da Faculdade de Educação de Vitória (e-MEC nº 201408223).

Em 17 de junho de 2014, atendendo as sugestões da Nota Técnica nº 486/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado o processo administrativo para aplicação de penalidade à instituição, por meio da Portaria SERES/MEC nº 361/2014, conforme transcrição parcial, a seguir:

Portaria SERES/MEC nº 361/2014, de 17 de junho de 2014

[...]

Art. 1º Ficam instaurados processos administrativos para aplicação de penalidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 2006, em face das Instituições de Educação Superior (IES) que obtiveram resultados insatisfatórios em índice Geral de Curso (IGC), e que não tenham assinado Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) perante o Ministério da Educação, constantes do ANEXO.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelos Despachos SERES/MEC nº 5/2011, nº 235/2011, nº 237/2011, nº 238/2011, nº 197/2012, nº 198/2012, nº 207/2013 e nº 208/2013, em face dos cursos ofertados pelas IES constantes do ANEXO.

Art. 3º Seja aplicada, como medida cautelar incidental adicional, em face das IES referidas no ANEXO, a suspensão de novos contratos de financiamento estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme fundamento do art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, até que a IES venha a obter conceito de IGC satisfatório.

Art. 4º Ficam notificadas e intimadas as IES constantes do ANEXO do teor desta Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação.

Ressalta-se que, no período de junho/2014 a abril/2016, a instituição recebeu notificações da SERES/MEC, relacionadas abaixo, porém se manteve omissa perante as comunicações recebidas:

1) Em 18 de junho de 2014, por meio do Ofício-Circular nº 110/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi notificada sobre a instauração de processo administrativo. A IES não apresentou defesa, como também não tomou providências para o prosseguimento do processo e-MEC nº 201408223, aberto *ex officio*, para o seu obrigatório credenciamento;

2) Em 11 de agosto de 2014, por meio do Ofício nº 2992/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, a IES foi novamente notificada, juntamente com sua mantenedora, para apresentar o motivo relevante para o cancelamento do processo regulatório de credenciamento institucional.

3) Em 9 de outubro de 2014, a SERES/MEC reiterou a notificação, por meio do Ofício nº 3981/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC.

4) Em 18 de abril de 2016, por meio de Edital de Notificação nº 3, de 15 de abril de 2016, a IES foi, novamente, notificada e novamente se manteve omissa.

Em 19 de outubro de 2017, por meio do Despacho nº 209/2017 da SERES/MEC, com base na Nota Técnica 219/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, a SERES/MEC determinou o descredenciamento da Faculdade de Educação de Vitória, conforme transcrito, parcialmente, a seguir:

Despacho SERES/MEC nº 209/2017, de 19/10/2017:

[...]

I. Fica descredenciada a FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA (cód. 1792), nos termos dos arts. 52 e 68 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II. Fica intimada a sua mantenedora, Associação Unificada de Ensino Superior (cód. 1190) - CNPJ 02.930.693/0001-47, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre os meios adotados para manter e guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos remanescentes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos dos alunos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal.

III. Seja notificada a Instituição da decisão do descredenciamento e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

IV. Seja efetivada a notificação por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

A IES foi notificada de seu descredenciamento (Despacho SERES/MEC nº 209/2017), por meio do Ofício nº 392/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 20 de outubro de 2017 e por e-mail enviado em 24 de outubro de 2017.

Em 29 de novembro de 2017, a IES interpôs recurso a este Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, contra o Despacho nº 209/2017 da SERES/MEC, que segue abaixo, parcialmente, transcrito:

[...] A IES quando foi notificada em 2014 por ex officio, para preenchimento do recredenciamento, cabe aqui pontuarmos que o mantenedor da IES mora em Teresina - Piauí, e adquiriu a IES em 2011 conforme documento anexo, estava sob a responsabilidade do seu Representante Legal Professor Max Guilherme Nascimento, que fora nomeado pelo Mantenedor com plenos poderes de ação para o recredenciamento da IES, bem como a mudança de suas instalações para um espaço mais adequado e confortável aos docentes e alunos. No entanto ele, o diretor, foi negligente com o compromisso do cargo, não fazendo jus a toda confiança ora depositada no seu trabalho e expertise, acarretando o descredenciamento da IES.

Não estamos aqui tirando a responsabilidade da Mantenedora, mas afirmando que a Faculdade foi e é importante para a comunidade local, e que queremos sim, que seja revertida a decisão dessa Secretaria, nos dispondo a qualquer adequação imposta pela mesma.

Mesmo morando em Teresina, já possuímos um PI/Diretor para responder as demandas do sistema E-MEC, e colocar a Faculdade para funcionar com o compromisso de uma qualidade de ensino. O Diretor Prof. Max Guilherme Nascimento foi destituído do cargo, por não desempenhar as suas funções a contento, fazendo com que sua negligência ao tratar a IES, culminasse com seu

descredenciamento. Assumimos claro, a culpa desse fato, uma vez que tínhamos obrigação de acompanhar de perto os atos do então Diretor da IES.

Nosso compromisso a partir desta data, é que possamos reverter a portaria de descredenciamento para reabrir a Faculdade que tanto contribuiu com a nossa sociedade em seus 12 anos de funcionamento regular, voltando a formar pedagogos de excelência para nossa região, que tem uma demanda grande para os cargos de Diretor Professor e Pedagogo nas escolas do Estado e Municípios, nas grandes empresas e hospedagem e também no ramo hospitalar.

Em 1º/12/2017, por meio da Nota Técnica nº 275/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica concluiu, após análise, que o recurso interposto pela Faculdade de Educação de Vitória não trazia nenhum fato novo que justificasse a reconsideração da decisão de descredenciamento institucional da IES.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 209, de 19 de outubro de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Educação de Vitória (AUFES), com sede na Avenida Maruípe, nº 2.535, bairro Santa Martha, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação Unificada de Ensino Superior (AUFES), com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo.

Brasília (DF), 6 de março de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 6 de março de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente